



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124

VOSSA SENHORIA SR. PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUNHA - ESTADO DE SÃO PAULO.

VOSSA SENHORIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CUNHA - ESTADO DE SÃO PAULO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 145/2022

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS e Mauro Alexandre Bialkowski, inscrito no CPF sob nº 730.987.280-00 e documento de identidade nº 3058266961, residente e domiciliado em Erechim/RS vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

PRELIMINARMENTE

O Edital supracitado não estabelece de que forma os pedidos de impugnação serão aceitos, apenas informa o seguinte:

1.1. Informações a respeito do presente processo licitatório serão fornecidas pela Comissão de Licitações, desde que solicitadas por

escrito, no Setor de Protocolo, nos dias úteis, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data da abertura, no endereço descrito no preâmbulo, das 09h00min às 11h30min e das 13h30min às 16h00min.

Pois bem. O direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital está informando de que somente acatará os pedidos de impugnação protocolados na sede da prefeitura.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da igualdade, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... “ (g.n.)

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Erechim, estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação á distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ás condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifo nosso).

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal as empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente

capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que *não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva* (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.) (g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 015/2022 **deverá ser recebida e acatada via e-mail**, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

O Edital não menciona qual o prazo para apresentação de pedidos de impugnação, apenas faz menção ao pedido de esclarecimento e informações sobre o mesmo.

O Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 24 e parágrafos, estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame

Considerando que a abertura da licitação, tem sua sessão prevista para dia 21 de novembro de 2022 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar uma restrição que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Trata-se de licitação pública, na modalidade tomada de preços, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para fins de substituição de luminárias da iluminação pública em ruas na área urbana do município.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto n° 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A - DA EXIGÊNCIA ERRÔNEA QUANTO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA OBRA/ SERVIÇO:

Nos termos do Subitem 3.5.1 do Edital, exige-se Engenheiro Civil ou arquiteto como responsável técnico pela execução da obra/serviço:

3.5.1. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da empresa e do responsável técnico ou responsáveis técnicos, na modalidade Engenharia Civil ou Arquitetura ou outra modalidade com habilitação para obras e serviços de Engenharia.


Contudo, a exigência de Engenheiro Civil como responsabilidade técnica quanto ao serviço de instalação de rede de iluminação pública é ilegal. Esta responsabilidade é de competência de engenheiro eletricitista - mas jamais de engenheiro civil, devido estes não terem atribuição para a carga solicitada (150 KVA). A resolução CONFEA N°. 1.010 de 2005, em seu anexo II especifica os campos de atuação profissional da modalidade de

engenharia civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do CONFEA: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações - elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte).

Vejamos o que traz a resolução CONFEA N° 1.010 de 2005:

I. CATEGORIA ENGENHARIA			
I.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil		
	1.1.1.01.00		Planialtimetria
		1.1.1.01.01	Topografia
		1.1.1.01.02	Batimetria
		1.1.1.01.03	Georreferenciamento
	1.1.1.02.00		Infraestrutura Territorial
		1.1.1.02.01	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil
		1.1.1.02.02	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil
	1.1.1.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
		1.1.1.03.01	Tecnologia da Construção Civil
		1.1.1.03.02	Industrialização da Construção Civil
	1.1.1.04.00		Edificações
		1.1.1.04.01	Impermeabilização
		1.1.1.04.02	Isotermia
	1.1.1.05.00		Terraplenagem
		1.1.1.05.01	Compactação
		1.1.1.05.02	Pavimentação
	1.1.1.06.00		Estradas
		1.1.1.06.01	Rodovias
		1.1.1.06.02	Pistas
		1.1.1.06.03	Pátios
		1.1.1.06.04	Terminais Aeroportuários
		1.1.1.06.05	Helipostos
	1.1.1.07.00		Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.08.00		Resistência dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.09.00		Patologia das Construções
	1.1.1.10.00		Recuperação das Construções
	1.1.1.11.00		Equipamentos, Dispositivos e Componentes
		1.1.1.11.01	Hidro-sanitários
		1.1.1.11.02	de Gás
		1.1.1.11.03	de Prevenção e Combate a Incêndio

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
	1.1.1.12.00	1.1.1.12.01	Instalações Hidro-sanitárias
		1.1.1.12.02	de Gás
		1.1.1.12.03	de Prevenção e Combate a Incêndio
	1.1.1.13.00		Instalações
		1.1.1.13.01	Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
		1.1.1.13.02	de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte



Portanto, o engenheiro civil poderá assumir a responsabilidade técnica em instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, o que não é compatível **com serviços de instalação em Iluminação Pública**, sendo este, de responsabilidade de Engenheiro Eletricista.

Em prol da legalidade e lisura do certame, deve o ente licitador retificar o responsável técnico, excluindo a solicitação de Engenheiro Civil ou arquiteto e incluindo como responsável técnico **somente** Engenheiro Eletricista, sob pena de descumprimento da Resolução do CONFEA N° 1.010 de 2005.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “ **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Ademais, tratando-se de Licitação na Modalidade Menor Preço, o Edital tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade compatível com os objetivos do Município, em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção dos objetivos da Administração Pública quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente público rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

V – PEDIDO:

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da Lei, com a devida retificação no Edital da Tomada de Preços n° 010/2022, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame:

- **Retificar o responsável técnico, excluindo engenheiro Civil ou arquiteto e incluindo somente Engenheiro Eletricista.**

Manaus/ AM, em 09 de novembro de 2022.

Termos em que
Pede Deferimento



Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS n° 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

RG: 1089989576 – SSP/RS